



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002562-68.2024.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante CAROLINE RODRIGUES ROLIM LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GRUPO ALL PARTY EVENTOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002562-68.2024.8.26.0407

Comarca: Osvaldo Cruz — 1ª Vara

Apelante: Caroline Rodrigues Rolim Lima

Apelado: Grupo All Party Eventos Eireli

Juiz(a): Lucas Ricardo Guimarães

Voto nº 36594

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Sentença de parcial procedência que afastou o pedido de danos morais, e declarou rescindido o contrato firmado entre as partes, condenando a ré na devolução dos valores pagos pela autora-contratante.

APELAÇÃO DA AUTORA. DANOS MORAIS. Contrato de prestação de serviços fotográficos. Formatura da autora em curso de graduação. Falha na prestação de serviços. Álbum de fotos não entregue. Conduta apta a gerar dano moral indenizável. Situação de frustração irreversível que supera o mero aborrecimento.

Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade na hipótese específica. Caráter reparatório e de desestímulo ao ofensor, sem que haja enriquecimento sem causa. Responsabilidade contratual. Fixação em patamar inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 55/59 que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual com restituição de valores cumulada com indenização por danos

morais para declarar rescindido o contrato de prestação de serviços celebrado pelas partes, condenando a requerida a devolução do valor de R\$ 2.183,82 “pago pela autora, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da data de cada desembolso, (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros de mora pela taxa SELIC deduzido o índice de atualização monetária, desde a citação (artigo 406, §1º, do Código Civil). Pelo princípio da causalidade, a parte requerida foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais fixados, por equidade, no valor de R\$ 1.000,00.

Inconformada, apela a autora (fls. 62/68). Sustenta, em síntese, que a situação caracteriza evidente violação aos direitos de sua personalidade, configurando dano moral passível de reparação, sobretudo pela aplicação dos princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da teoria do desvio produtivo. Aduz que o descaso e o reiterado descumprimento contratual por parte da apelada configuram condutas lesivas à dignidade e à paz de espírito da apelante, que ficou sem registro fotográfico de um evento de alto valor emocional, formatura, que transcende o caráter comercial, envolvendo aspectos simbólicos e subjetivos que conferem singularidade à relação de consumo.

Pugna pela reforma parcial da r. sentença e condenação da apelada em danos morais no

valor não inferior a R\$ 7.000,00.

Recurso tempestivo (fl. 61) e não preparado ante a gratuidade judiciária concedida às fls. 36/37.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Narra a autora que estudou Nutrição na faculdade UNINOVE, formando-se em 2022. Em sua formatura, a empresa All Party Agência de Eventos ficou responsável pelas fotografias, não sendo permitido que os alunos tirassem as fotos por conta própria.

Com isto, a autora firmou contrato com a requerida em 02 de dezembro de 2023, que incluiu “1 Álbum Foto livro sem estojo com 25 fotos + Acervo digital + 1 Foto Grande+ 5 Vouchers”, serviços no valor de R\$ 1.800,00. O contrato previa que em 60 dias úteis após a assinatura contratual e pagamento, os serviços seriam entregues à autora. Todavia, mesmo após tentativas extrajudiciais de solução da questão, a empresa não entregou à autora os materiais.

Assim, a requerente ajuizou a presente demanda pugnando pela rescisão contratual, restituição dos valores pagos (R\$ 2.183,82) e condenação da ré em dano moral no importe de R\$ 7.000,00.

A r. sentença julgou parcialmente

procedentes os pedidos, afastando a condenação da ré em dano moral. Todavia, da prova coligida, merece parcial reparo.

Primeiramente, consigna-se que, tendo em vista a inércia da ré, revel, discute-se tão somente no presente recurso a eventual condenação da requerida em danos morais.

É cediço que a relação mantida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que à relação em questão é aplicável o diploma consumerista. Disto decorre a responsabilidade objetiva da empresa ré por eventuais danos causados aos consumidores, conforme os ditames do art. 14 do mencionado diploma.

A ré, por sua vez, não se desincumbiu de seu ônus probatório, não comparecendo aos autos, sendo reconhecidos os efeitos da revelia.

Assim, a r. sentença acolheu os pedidos iniciais de rescisão contratual e devolução dos valores pagos pela autora.

Feitas essas considerações, como é cediço, dano de ordem moral *“é a violação de algum direito ou atributo da personalidade. Relembre-se, como já assentado, que os direitos da personalidade constituem a essência do ser humano, independentemente de raça, cor, fortuna, cultura, credo, sexo, idade, nacionalidade. São inerentes à pessoa humana desde o nascimento até a morte.*

*A personalidade é o conjunto de caracteres ou atributos da pessoa humana. É através dela que a pessoa pode adquirir e defender os demais bens. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em **sentido amplo**, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética -, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo **uma agressão a um bem ou atributo da personalidade.**” (Cavaliere Filho, Sergio – Programa de responsabilidade civil – 12^a ed. – São Paulo; Editora Atlas, 2015, p. 119).*

Ainda, segundo os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo, “dano moral, ou não patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano que atinge valores

eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza, etc.” (Rizzardo, Arnaldo; — Responsabilidade Civil — 8^a. ed. — Rio de Janeiro; Editora Forense, 2019, p. 173).

Na hipótese retratada nos autos, a autora-apelante comprovou a falha na prestação dos serviços da ré, empresa contratada para a prestação de serviços fotográficos que, contudo, não entregou os materiais à autora. Tal conduta repercutiu em dano à esfera extrapatrimonial da autora, com a caracterização do suposto abalo ou sofrimento moral suportado pela apelante. E no caso, além da demora, há o mais grave, a frustração da ausência de fotografias importantes de momento único para a autora, sua formatura em curso de graduação, momento que não pode ser recuperado.

E, para a análise do arbitramento dos danos morais, é certo a observância de parâmetros ou critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso que deram origem aos próprios danos, exercendo o D. Magistrado um juízo prudencial.

Neste sentido: “(...) **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis**

financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. (...)” (STF, ARE 1015587, Relator: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 02/02/2017, Publicação: 07/02/2017).

“(...) O quantum indenizatório deve ser definido atendendo critérios de moderação, prudência e às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar enriquecimento sem causa aos lesados.” (STF, ARE 1260446, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 30/03/2020, Publicação: 01/04/2020).

In casu, sopesando as peculiaridades do caso que deram origem ao fato passível de indenização, a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se harmoniza com o caso concreto e aos parâmetros adotados por esta Eg. Corte, e atende, a contento, ao anseio compensatório/reparatório da indenização de forma a desestimular a reiteração da prática do fato danoso, sem que, com isso, concomitantemente, dê origem ao locupletamento sem causa do beneficiário.

Assim: ***“(...) A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se***

repetir, sem que configure enriquecimento sem causa do autor.” (STF, RE 1237533, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 05/11/2019, Publicação: 26/11/2019).

O valor será corrigido pelo IPCA/IBGE (art. 389, § único, CC) a partir da data da publicação do V. Acórdão (data do arbitramento - Súmula 362, do C. Superior Tribunal de Justiça), e acrescido de juros de mora à taxa “SELIC” estabelecida pelo artigo 406, do CC, deduzido mensalmente o IPCA (§ 1º) e desconsiderada eventual diferença negativa mensal (§ 3º), desde a citação, por se tratar de hipótese de responsabilidade contratual (liame negocial entre autora e ré).

Anote-se, ainda, que a fixação do valor da indenização em patamar inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FOTOGRAFIA – *ÁLBUM DE FORMATURA NÃO ENTREGUE – SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL COMPROVADO* – RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1017287-41.2023.8.26.0005; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024 – g.n.)

Apelação. Prestação de serviços. Festa de casamento. Falha na prestação de serviço - álbuns de fotografias não entregues. Dano moral configurado. Indenização devida. Contratante que guardou frustrada sua expectativa de documentar, a contento, a cerimônia e festa de seu enlace matrimonial-momento singular. Sentença preservada. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1009358-45.2019.8.26.0506; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022)

*Obrigação de fazer. Cumulação com reparação de danos morais. Aquisição de álbum de formatura, além de CD com todas as fotos do formando e diploma de aço. Ausência de entrega do CD com fotos do pré-evento e do ensaio da turma na faculdade. Diploma entregue com erro de grafia no prenome da autora. **Rés que não se mostraram dispostas a corrigir os erros, sendo que sequer justificaram o paradeiro das fotos reclamadas. Dano moral caracterizado.** Valor arbitrado a título de indenização que, todavia, se mostrou exagerado. Fixação em R\$5.000,00 que melhor atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dilação de prazo para a entrega do diploma para quinze dias, com manutenção dos demais termos da sentença. Recurso parcialmente provido.(TJSP; Apelação Cível 1001931-43.2018.8.26.0114; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2019; Data de*

Registro: 25/10/2019 – g.n.)

Logo, como consectário do provimento parcial do recurso interposto pela parte autora, que teve acolhido seu pedido condenatório, permanece vencida a parte ré-apelada que continuará respondendo pela integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos ditames fixados pela r. sentença.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”*.

Em arremate, inaplicável ao caso a regra insculpida pelo artigo 85, § 11, do Estatuto Processual, na medida em que não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais em desfavor da autora, ora apelante, vencedora da lide, mas, sim, em favor dela

(STJ-2ª Seção, ED no REsp 1.625.812-EDcl-AgInt-EDcl, Min. Ricardo Cueva, j. 30.06.2020, DJ 04.08.2020; STJ, AgInt no AREsp 1.561.715/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2020, DJe 24/4/2020).

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação da autora, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora